



Banco do
Conhecimento

RENÚNCIA À HERANÇA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0021031-56.2009.8.19.0002](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª

Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 16/07/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS FEITA PELA VIÚVA. CASAMENTO COM O AUTOR DA HERANÇA PELO REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL. INEXISTÊNCIA DE MEAÇÃO. RENÚNCIA ABDICATIVA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO EM RAZÃO DE DOAÇÃO DE MEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO Considerando a idade do autor da herança e da viúva, consta-se que o regime de bens adotado foi o da separação total de bens convencional, e não o da separação parcial. Assim, nos termos do inciso I do art. 1829 do CC/03, o cônjuge sobrevivente concorre com os herdeiros na vocação hereditária. Portanto, o que foi renunciado pela mãe dos apelados foi a sua parte na herança, e não a sua meação, não podendo incidir sobre este ato tributação por transferência de bens, já que sequer foi aceita a herança e a renúncia se deu em favor do monte, e não de pessoa específica. Para se caracterizar a renúncia translativa, é necessário que o herdeiro, antes de renunciar deve aceitar a herança, já que não se pode renunciar o que não se tem. Em se tratando de repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Precedentes do TJERJ, STJ e do STF. Recurso provido em parte para fixar a data do trânsito em julgado da sentença como termo inicial dos juros de mora.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/07/2013

=====

[0015429-85.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª **Ementa**

DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 11/09/2012 - QUINTA CAMARA CIVEL

**RENUNCIA ABDICATIVA EM FAVOR DO MONTE
BENS NO EXTERIOR HAVIDOS POR HERANCA
BENS SITUADOS NO BRASIL
RENUNCIA PARCIAL
ORDENAMENTO JURIDICO
VEDACAO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. RENÚNCIA ABDICATIVA. CONSIDERANDO QUE A HERANÇA É O CONJUNTO DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES, TRANSFERIDOS CAUSA MORTIS, E QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PROÍBE A RENÚNCIA PARCIAL, NÃO TEM VALIDADE AQUELA QUE SE

REFERE EXPRESSAMENTE, APENAS, SOBRE OS BENS DEIXADOS NO BRASIL, SEM DISPOR SOBRE AQUELES QUE EXISTEM NO EXTERIOR. MEAÇÃO. INSTITUTO DO DIREITO DE FAMÍLIA QUE GARANTE AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE O DIREITO A LEVANTAR, NO CURSO DO INVENTÁRIO, A METADE DOS VALORES RECEBIDOS PELOS ALUGUÉIS DOS IMÓVEIS DO CASAL SITUADOS NO BRASIL. MÁ-FÉ NA ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA, AFASTANDO A SUBSTITUIÇÃO DA INVENTARIANTE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Ementário: 45/2012 - N. 18 - 22/11/2012

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/09/2012

=====

[0024899-43.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **2ª Ementa**
DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 11/09/2012 - QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. RENÚNCIA ABDICATIVA. - CONSIDERANDO QUE A HERANÇA É O CONJUNTO DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES, TRANSFERIDOS CAUSA MORTIS, E QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PROÍBE A RENÚNCIA PARCIAL, NÃO TEM VALIDADE AQUELA QUE SE REFERE EXPRESSAMENTE, APENAS, SOBRE OS BENS DEIXADOS NO BRASIL, SEM DISPOR SOBRE AQUELES QUE EXISTEM NO EXTERIOR. -MEAÇÃO. INSTITUTO DO DIREITO DE FAMÍLIA QUE GARANTE AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE O DIREITO A LEVANTAR, NO CURSO DO INVENTÁRIO, A METADE DOS VALORES RECEBIDOS PELOS ALUGUÉIS DOS IMÓVEIS DO CASAL SITUADOS NO BRASIL. -MÁ-FÉ NA ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA, AFASTANDO A SUBSTITUIÇÃO DA INVENTARIANTE. -RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/09/2012

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 16/05/2012

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0035545-15.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 19/07/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LAVRATURA DE TERMO DE RENÚNCIA À MEAÇÃO, NOS AUTOS DO INVENTÁRIO DE BENS DEIXADOS PELO FINADO MARIDO DA RECORRENTE, ANTE A NECESSIDADE DE SER LAVRADA ESCRITURA PÚBLICA INSTRUMENTALIZANDO A CESSÃO DOS DIREITOS DA VIÚVA MEEIRA EM FAVOR DOS HERDEIROS DO REFERIDO ESPÓLIO. CONQUANTO HERANÇA E MEAÇÃO NÃO SE CONFUNDAM (ART. 1806 DO CC/2002), NÃO SENDO APLICÁVEL O DISPOSTO NO ARTIGO 80,II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O CERTO É QUE O RECURSO NÃO VEIO CORRETAMENTE INSTRUÍDO, NÃO SE ESCLARECENDO A NATUREZA DOS BENS SOBRE OS QUAIS INCIDE A MEAÇÃO, ESTANDO CORRETA, PORTANTO, A DECISÃO AGRAVADA, IMPONDO-SE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557 CAPUT DO CPC

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 19/07/2012

=====

[0015634-17.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa
DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 26/06/2012 - DECIMA
QUINTA CAMARA CIVEL

**IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO POR DOACAO - ITD
RENUNCIA TRANSLATIVA
FATO GERADOR
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
OBRIGATORIEDADE**

INVENTÁRIO. RENÚNCIA TRANSLATIVA. ITD. FATO GERADOR. Agravo de instrumento assestado contra a decisão que reconheceu a natureza abdicativa das renuncias manifestadas em sede de inventário, indeferindo, assim, o pleito de recolhimento do ITD, formulado pelo agravante. Como ressaltado pelo recorrente, os dois herdeiros, antes de manifestarem a intenção de renunciar, praticaram atos inequívocos de aceitação da herança. Ingressaram nos autos, através do patrocínio da Defensoria Pública, concordando com as declarações prestadas pela inventariante e pugnando pelo prosseguimento do feito, com a ultimação da partilha. Fosse intenção sua renunciar em favor do monte, deveriam tê-lo feito naquela oportunidade. Poderiam, inclusive, enquanto vigente o Código Civil de 1916, ter externado a vontade de retratar a aceitação, de acordo com o permissivo contido no art.1590 daquele compêndio. No entanto, continuaram na busca do quinhão hereditário. Nessa ordem, a renúncia, manifestada em novembro de 2009, não pode ser considerada pura ou abdicativa, mas sim translativa. Ante a ocorrência do fato gerador, o recolhimento do tributo é devido. Recurso provido, nos termos deste voto.

Ementário: 43/2012 - N. 12 - 08/11/2012

Precedente Citado: TJRJ AI 0018436-27.2008.8.19.0000, Rel. Des. Elisabete

Filizzola, julgado em 07/10/2008.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/06/2012 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0000529-82.2008.8.19.0212](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. SEBASTIAO BOLELLI - Julgamento: 13/06/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

**ARROLAMENTO DE BENS
RENUNCIA A HERANCA
RETRATAcao DA RENUNCIA
IMPOSSIBILIDADE
ATO JURIDICO
VALIDADE**

APELAÇÃO CIVEL. Arrolamento. Renúncia por termo nos autos em favor da meeira. Retratação da renúncia. Impossibilidade. Artigo 1812 do CC/02. Ato Jurídico válido com objeto lícito, agentes capazes e forma prescrita em lei. Ausência de defeito do negócio jurídico a ensejar sua anulação. Renúncia translativa o que equivale a uma aceitação com posterior transmissão direcionada a pessoa certa e determinada. Quanto aos demais bens não relacionados no processo, os mesmos poderão ser objeto de sobrepartilha. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ementário: 40/2012 - N. 3 - 18/10/2012

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2012 (*)

=====

[0004667-04.2003.8.19.0007](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 13/06/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Processual Civil. Apelação Cível. Inventário. Renúncia abdicativa. Não incidência de Imposto (ITD). Renúncia dos herdeiros em favor do monte. Hipótese em que ocorreu a renúncia abdicativa, não incidindo o Imposto sobre doações. A renúncia translativa deve implicar, a um só tempo, aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo, o que não ocorre quando há abdicção em favor do monte partível, sem a intenção de ceder os direitos hereditários, como se doação fosse, a herdeiro determinado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte. Incensurável a sentença recorrida. Recurso manifestamente improcedente a que se nega seguimento.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 13/06/2012 (*)

=====

[0063844-36.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 13/03/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO DE BENS POST MORTEM. Impugnação à decisão para regularização do termo de renúncia à herança firmado por herdeiro casado. O regime do matrimônio é o da comunhão parcial de bens, no qual os bens herdados não se comunicam. Desnecessidade de outorga uxória da esposa na hipótese. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/03/2012

=====

[0022889-60.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **2ª Ementa**

DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 17/01/2012 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO/AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO. RENÚNCIA A HERANÇA. HERDEIROS MENORES CHAMADOS A SUCESSÃO. EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES COM OS REPRESENTANTES LEGAIS. NECESSIDADE DE CONVOLAÇÃO DO FEITO PARA O RITO ORDINÁRIO E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA ALICERÇADA NO ART. 557 DO CPC. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES A SUA MODIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/01/2012

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/11/2011

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0065270-83.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. SEBASTIAO BOLELLI - Julgamento: 14/12/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. TERMO DE RENÚNCIA FIRMADO POR HERDEIRO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PARTICULAR, COM FIRMA RECONHECIDA. ATO INVÁLIDO. A RENÚNCIA DE HERANÇA É ATO SOLENE E FORMAL E SOMENTE PODE SER FORMALIZADA ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU TERMO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.806 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 14/12/2011

=====

[0043303-79.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 11/10/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

**INVENTARIO
RENUNCIA A HERANCA
FALTA DE FORMALIDADE ESSENCIAL
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO POR DOACAO - ITD
NAO RECOLHIMENTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RENÚNCIA À HERANÇA. FORMA LEGAL. REQUISITO SUBSTANCIAL AO ATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.806 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. A sucessão aberta é bem imóvel por determinação da lei, sendo a renúncia à herança, ato de disposição patrimonial revestido de forma especial. Exige a lei que a renúncia seja realizada por termo nos autos ou escritura pública, tratando-se de requisito da substância do ato, imprescindível à sua existência e validade. Conhecimento e parcial provimento do recurso nos termos do § 1º - A do artigo 557 do CPC, para cassar a decisão atacada e determinar o prosseguimento do feito, sem o recolhimento do ITD.

Ementário: 01/2012 - N. 13 - 12/01/2012

Precedente Citados: STJ RESP 431695/SP, Rel.Min. Ari Pargendler, julgado em 21/05/2002. TJRJAI 0061688-46.2009.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio Brandão, julgado em 30/03/2010 e AC 0000421-55.2008.8.19.0082, Rel. Des. Carlos Eduardo Passos, julgado em 04/03/2011.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/10/2011

=====

[0007528-17.2009.8.19.0212](#) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 25/04/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento de veículo. Falecimento superveniente do adquirente. Pretensão da inventariante do espólio, cônjuge do de cujus, de devolução do bem ao Banco credor ao argumento de desinteresse no prosseguimento do contrato. Sentença de improcedência que se mantém não pela ausência de demonstração de insuficiência da herança, mas pela

impossibilidade de se anular negócio jurídico perfeito e acabado pelo simples arrependimento unilateral de um dos contratantes. Abertura da sucessão e transmissão dos bens aos herdeiros no exato momento do falecimento. Se à meeira e às herdeiras não mais interessa a aquisição do veículo, que manifestem no juízo sucessório a renúncia ao bem deixado. Negativa de seguimento ao recurso, na forma do art. 557 do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 25/04/2011

=====

[0058977-34.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 12/04/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENUNCIA ABDICATIVA MANIFESTADA PELOS FILHOS DO DE CUJUS EM FAVOR DO MONTE. EXISTÊNCIA DE ASCENDENTE VIVA NO MOMENTO DO FALECIMENTO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. A renúncia da herança realizada pelos únicos descendentes do falecido acarretou o retorno do quinhão ao monte, e em virtude da existência de ascendente viva no momento da abertura da sucessão, há que se reconhecer Maria Luiza dos Santos Castro como herdeira de seu filho, garantindo-lhe o direito de suceder, tendo em vista que na regra vigente à época do óbito, a ascendente precedia ao cônjuge do de cujus. Na sistemática do Código Civil de 1916 o cônjuge não era herdeiro quando houvesse descendentes ou ascendentes com capacidade para suceder o falecido, de modo que resta evidente a necessidade de habilitação do espólio de Maria Luiza nos autos do inventário de seu filho, afigurando-se correta a decisão recorrida. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, em que cabe decisão de ofício pelo Juiz. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2011 (*)

=====

[0000421-55.2008.8.19.0082](#) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 04/03/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL. Levantamento de valores referentes a benefício previdenciário, deixados pela falecida genitora da autora. Petição de renúncia da herança subscrita pelos demais herdeiros, irmãos da autora. Ausência de termo judicial. Forma prescrita em lei. Invalidez da renúncia. Exegese do art. 1.806 do Código Civil. Precedente do STJ. Falecimento da autora no curso do procedimento. Habilitação dos seus irmãos e de seus herdeiros. Sucessão por cabeça entre os filhos da genitora da autora. Aplicação do art. 1.829, I, do Código Civil. Sucessão por cabeça entre os filhos da demandante em relação à quota-parte a ela pertencente. Recurso provido em parte.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 04/03/2011

=====

[0022911-55.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 24/05/2010 - NONA CAMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RENÚNCIA À HERANÇA. ESCRITURA PÚBLICA. FORMA LEGAL. REQUISITO SUBSTANCIAL AO ATO. INTELIGÊNCIA DO

ARTIGO 1.581, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 e do art. 1.806 do CÓDIGO CIVIL ATUAL. A sucessão aberta é bem imóvel por determinação da lei, sendo a renúncia à herança, ato de disposição patrimonial revestido de forma especial. Exige a lei que a renúncia seja realizada por termo nos autos ou escritura pública, tratando-se de requisito da substância do ato, imprescindível à sua existência e validade. Conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento nos termos do § 1º A, do artigo 557 do CPC.

[Decisão Monocrática: 24/05/2010](#)

=====
[0045993-52.2009.8.19.0000 \(2009.002.43047\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
1ª Ementa

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 25/05/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

**INVENTARIO
RENUNCIA ABDICATIVA EM FAVOR DO MONTE
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMOVEIS (CAUSA MORTIS)
NAO INCIDENCIA**

Agravo de Instrumento. Inventário. Aceitação tácita. Retratação. Renúncia abdicativa. Não incidência de Imposto sobre Doações (ITD). Recurso dirigido contra decisão que indeferiu pedido de abstenção do pagamento do ITD em razão da renúncia manifestada por um dos herdeiros em favor do monte, por entender configurada a renúncia translaticia. Embora o decurso de mais de quatro anos do pedido de abertura de inventário e apresentação das primeiras declarações, configure aceitação tácita da herança, irretratável pelo artigo 1812 do Código Civil de 2002, a lei vigente, tanto à época da abertura da sucessão (CC/1916) como da aceitação, permitia no art. 1590, segunda parte, a retratação da aceitação, de forma que, durante o procedimento do inventário, enquanto não homologada a partilha, poderia o aceitante se arrepender, com efeitos ex tunc, como se nunca tivesse sido chamado a suceder. Hipótese em que ocorreu a renúncia abdicativa, posto que em favor do monte, não incidindo o Imposto sobre doações. Orientação do C. Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a renúncia translaticia deve implicar, a um só tempo, aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo, o que não ocorre quando há abdicação em favor do monte partível, sem a intenção de ceder os direitos hereditários, como se doação fosse, a herdeiro determinado. Conhecimento e provimento do Agravo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/05/2010

=====
[0089698-73.2004.8.19.0001](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 31/08/2010 - NONA CAMARA CIVEL

**ESCRITURA PUBLICA
RENUNCIA A HERANCA
ERRO ESSENCIAL VICIO DE CONSENTIMENTO
CONFIGURACAO
ANULACAO DO ATO**

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ESCRITURA DE RENÚNCIA DE HERANÇA. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. ERRO. FALSO MOTIVO DETERMINANTE PARA A DECLARAÇÃO DE VONTADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA. 1- Escritura pública de renúncia de herança. Alegação autoral de que fora firmado acordo com outra herdeira para que cada uma abrisse mão de um benefício: a autora da herança, a 3ª ré da pensão. Elementos dos autos que comprovam cabalmente a realização do acordo. Indeferimento da pensão pelo Ministério da Defesa. Autora que restou sem herança, benefício previdenciário e moradia. 2Vício do consentimento: erro. Declarante que se trata de pessoa de baixa instrução. Ausência de esclarecimentos acerca das conseqüências jurídicas do ato. Art. 139, inciso III, do Código Civil. Erro essencial. Concepção equivocada da realidade que constituiu causa determinante para declaração da vontade, posto que o acordo firmado para recebimento da pensão foi o único motivo para renúncia à herança. Falso motivo que é capaz de viciar o ato. Artigos 90 do Código Civil revogado e 140 do Código Civil atual. Renúncia que deixou a autora sem benefício algum, reduzida à condição de miserabilidade. Reforma da sentença para julgar procedente o pedido e anular o ato jurídico. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 31/08/2010

=====

[0050666-25.2008.8.19.0000 \(2008.002.29325\)](#)- AGRAVO DE INSTRUMENTO -
1ª Ementa

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 21/07/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO. INVENTÁRIO. RENÚNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO IRREVOGÁVEL. ATRAVÉS DA VIA PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Que a renúncia é negócio jurídico irrevogável, sendo certo que, uma vez feito pela forma legal, o herdeiro renunciante perde o direito à herança, pois se tem como não transmitida ao renunciante. Somente através de ação própria poderão os agravantes, se assim desejarem, discutir sobre direito de se anular o ato formal Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 21/07/2009

=====

[0010360-77.2009.8.19.0000 \(2009.002.03510\)](#)- AGRAVO DE INSTRUMENTO -
1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 27/02/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. ACEITAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA ABDICATIVA EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO INTER VIVOS. 1. Embora, pelo direito de saisine, a transmissão do patrimônio aos herdeiros ocorra imediatamente com a morte, a lei civil exige que os sucessores se manifestem, aceitando ou renunciando ao respectivo direito. 2. Entretanto, se herdeiro renuncia à herança pura e simplesmente, não o fazendo em proveito individualizado de outrem e sem praticar qualquer ato incompatível com a renúncia, não há a caracterização de cessão de direitos hereditários. 3. A renúncia em casos tais se dá em favor do monte e retroage à data do óbito, afastando o fato gerador do imposto inter vivos, incidindo somente o tributo causa mortis. 4. Recurso a que se dá provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Decisão Monocrática: 27/02/2009

=====

[0063483-53.2010.8.19.0000](#)- AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**

DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 02/12/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL
**HERANCA RENUNCIA TRANSLATIVA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
CABIMENTO**

Direito civil. Renúncia a herança em favor de irmão. Renúncia translativa, que se distingue da verdadeira renúncia e tem natureza de cessão de direitos. Incidência do imposto de transmissão. Recurso a que se nega provimento liminarmente.

[Decisão Monocrática: 02/12/2010](#)

=====

[0009484-93.2007.8.19.0000](#) [\(2007.002.33445\)](#)- **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 28/11/2007 – DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO.DECISÃO QUE INDEFERIU A RENÚNCIA AO QUINHÃO HEREDITÁRIO, APRESENTADA ATRAVÉS DE DECLARAÇÕES DOS HERDEIROS, COM FIRMAS RECONHECIDAS E ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CÔNJUGES.INTERPRETAÇÃO DO ART. 1806 DO CÓDIGO CIVIL.A renúncia ao quinhão hereditário é um ato solene de liberalidade praticado pelos herdeiros em favor do monte, tida pela doutrina como renúncia abdicativa. Todavia, dispõe o artigo 1806, do Código Civil que a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial. Destarte, o mencionado termo judicial deve ser lavrado pelo cartório, providenciando-se, a seguir, a intimação pessoal dos herdeiros e respectivos cônjuges para subscrevê-lo. Provimento do recurso, na forma do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil.

[Decisão Monocrática: 28/11/2007](#)

=====

[2007.001.45251](#) - **APELAÇÃO CÍVEL**

DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA - Julgamento: 14/11/2007 – SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALIMENTADA QUE RENUNCIA DIREITO DE VULTOSA HERANÇA. EXONERAÇÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO JULGADO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. A mulher divorciada que recebe pensão alimentícia do ex-marido e que renuncia direitos de vultosa herança, demonstra de forma inequívoca que não necessita da pensão ou, pelo menos de parte dela, sobretudo se a renúncia ocorre em favor de filho do ex-casal e, mais, se o ex-marido tem outra família constituída pelo casamento, do qual adveio outro filho, em idade tenra.Assim, evidencia-se que houve a modificação situação fática pertinente ao tema, de conformidade com o artigo 1.699, do Código Civil e, ainda, não se pode olvidar que, no caso concreto, a doação deu-se em favor de filho e, a toda sorte, relevar-se que as prestações dessa natureza são recíprocas (artigo 1.696, do mesmo diploma).Desta forma, considerando que a Douta sentença recorrida esmerou-se na análise da prova e a questão posta está inserida em diversos precedentes, o recurso mostrou-se entre aqueles manifestamente improcedentes e, por esta razão, neguei-lhe seguimento. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/11/2007

=====

[0002210-85.2006.8.19.0203 \(2007.001.26943\)](#)- APELAÇÃO CÍVEL
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 07/08/2007 - NONA CÂMARA
CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL. LEI 6858/80. O autor da herança deixou 2 (dois) filhos
maiores, sendo certo que não há dependentes habilitados perante a Previdência
Social. Assim, face a regular renúncia dos filhos de suas quotas hereditárias, não há
qualquer razão para negar à requerente, viúva do de cujus, o recebimento integral
dos valores. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 07/08/2007

=====

[0004335-19.2007.8.19.0000 \(2007.002.03999\)](#)- AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA - Julgamento: 22/05/2007 - QUARTA CÂMARA
CÍVEL

Agravo de Instrumento - Matéria Sucessória Renúncia à Herança - Ausência de
Autorização do Cônjuge - Não pode a mulher, casada sob o regime da comunhão
universal de bens, renunciar à herança sem a anuência do marido. Ação deste, no
entanto, que prescreve em dois anos, a contar da data da separação. Lapso
ocorrido, na hipótese. Decisão reformada.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/05/2007

=====

[0002834-30.2007.8.19.0000 \(2007.002.08260\)](#)- **AGRAVO DE
INSTRUMENTO**

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 02/05/2007 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Inventário. Renúncia do direito a herança
em favor do monte. Configuração de renúncia abdicativa. Possibilidade. Recurso a
que se dá provimento.

[Decisão Monocrática: 02/05/2007](#)

=====

[0003095-92.2007.8.19.0000 \(2007.002.08291\)](#)- **AGRAVO DE
INSTRUMENTO**

DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 24/04/2007 - DÉCIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL

RENÚNCIA À HERANÇA. Inventário. Art. 1.581, caput, do Código Civil de 1916.
Termo nos Autos ou Escritura Pública. Forma legal. Requisito Ad Substantiam. Exige
a lei que a renúncia seja expressa por meio de escritura pública ou termo nos
autos, tratando-se de requisito ad substantiam, e não apenas ad probationem do
ato. A sucessão aberta é bem imóvel por determinação da lei (CC/16, art. 44, III),
sendo a renúncia à herança ato de disposição patrimonial revestido de forma
especial (CC/16, art. 129, 130, 134, II e 145, III). Recurso a que se nega
provimento. Art. 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática: 24/04/2007](#)

=====

[0011189-29.2007.8.19.0000 \(2007.002.09694\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 26/06/2007 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processual Civil. Execução por título extrajudicial. Agravante que, vencida em embargos à execução e devedora em executivos simultâneos de mais de R\$ 500.000,00, celebra, nos autos de inventário, partilha amigável em função da morte de sua genitora, abrindo mão de valiosos bens livres e desembaraçados, ficando somente com dois automóveis. Afirmação de que os bens já penhorados são suficientes para suportar as execuções e que devem ser reavaliados. Liberalidade praticada que compromete a solvabilidade de seu patrimônio e direito de credores quando já pendiam as referidas ações com citação regular. Decisão do Juízo a quo que, ao reconhecer a conduta processual da recorrente como fraude à execução, determina o reforço da penhora e invalida a renúncia praticada nos autos da partilha, dentro do prazo legal de um ano para sua anulação, na forma dos Arts.2027,§único,NCC, e 1029 e 1030,CPC (fls.18 e 79). Dinâmica processual autorizada pela jurisprudência do STJ, prescindido de ação autônoma. Art.593,II,CPC -Requisitos objetivos configurados. Execução que se estende por mais de sete anos sem a devida garantia dos bens. Pretensão recursal protelatória e manifestamente infundada. Aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Inteligência dos Arts.17,IV;VI e VII e 18 c/c 600,I,CPC. Manutenção da decisão do Juízo a quo que se mostra previdente e criteriosa, agregando-se a multa processual ora imposta. Improvimento do Agravo.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 26/06/2007

=====

**Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica e Publicação de Jurisprudência

**Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 21.11.2013

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br